



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.618, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Projeto de Lei nº 420/2009 de autoria do Executivo Municipal.

[Vigência - Art. 3º](#)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977](#), passa a vigorar acrescida da Seção VIII “DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, ao Capítulo III do Título II, com os seguintes artigos:

“Art. 75-A. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - LP;

II - Taxa de Licença de Instalação - LI;

III - Taxa de Licença de Operação - LO.

§ 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental as atividades de competência municipal ou delegadas através de convênios, nos termos da [Tabela XI](#) desta Lei.

§ 2º As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente.

§ 3º Nos casos em que a Licença Prévia e a Licença de Instalação sejam solicitadas concomitantemente será cobrado apenas a Taxa de Licença de Instalação.

Art. 75-B. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença.

Art. 75-C. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na [Tabela XII](#) e será aplicado na forma da [Tabela XIV](#) deste Código.

§ 1º A Taxa de Licença Prévia, quando emitida para as atividades constantes do [Anexo B - Tabela XI](#), será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente da Taxa de Licença de Instalação.

§ 2º A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa.

Art. 75-D. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 75-A constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, instituído pela [Lei nº 6.109, de 2005.](#)” (NR)

Art. 2º A [Lei Municipal nº 2.210, de 1977](#), passa a vigorar acrescida da Seção X “DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS”, ao Capítulo IV do Título II, com os seguintes artigos:

“**Art. 113-A.** Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais para a expedição de documentos relativos a serviços ambientais.

Art. 113-B. A Taxa de Serviços Ambientais incidirá no ato da solicitação dos documentos previstos na [Tabela XIII](#).

Art. 113-C. Considera-se contribuinte da taxa prevista no artigo 113-A o beneficiário do serviço.

Art. 113-D. A taxa será calculada de acordo com a [Tabela XIII](#) anexa a este Código.

Art. 113-E. Os recursos advindos da cobrança das Taxas de Serviços Ambientais constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2009

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

VITOR K. ALMEIDA SANTOS
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 096 de 29 de dezembro de 2009 - Páginas 2 a 3.
PA nº 38807/2009.

Texto atualizado em 21/1/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

REVOGADA PELA LEI Nº 7.343/2014

TABELA XI**Anexo A****Listagem de atividades e respectivos valores do fator de complexidade (W)**

FONTE DE POLUIÇÃO	VALOR DE W
Fabricação de sorvetes	3,0
Fabricação de biscoitos e bolachas	3,0
Fabricação de massas alimentícias	3,0
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	1,5
Fabricação de tecidos de malha	2,5
Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de calçados de plástico	2,5
Fabricação de calçados de outros materiais	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado exclusive móveis	2,5
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0
Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	2,0
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	3,0
Edição; edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material para uso escolar e de material para uso industrial, comércio e publicitário	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	3,0
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico	2,5
Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3,0
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0
Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais	2,0
Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais	2,5
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos inclusive peças para escritório	2,5
Fabricação de máquina de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados a automação gerencial e comercial inclusive peças	2,5
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5
Fabricação de geradores de correntes contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3,0
Fabricação de artefatos de cimentos para uso da construção civil	2,5
Fabricação de colchão, sem espumação	3,5
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal.	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais.	2,5
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.	1,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.	1,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	2,5
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido.	2,5
Recondicionamento de pneumáticos.	3,0
Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos.	2

TABELA XI
Anexo B

•	Recondicionamento de pneumáticos.
•	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração).
•	Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais.

TABELA XII
Taxa de Licenciamento Ambiental

Item	Discriminação	Valor de referencia em UFG
1	Licença Ambiental Prévia (LP)	500
2	Licença Ambiental de Instalação (LI)	500
3	Licença Ambiental de Operação (LO)	500
4	Renovação de Licença Ambiental	500

TABELA XIII
Taxa de Serviços Ambientais

Item	Discriminação	Valor da taxa em UFG
1	Certidão Ambiental	66
2	Parecer Técnico	500
3	Regularização de Plantas de Projetos	250
4	Parecer de Viabilidade de Localização	600
5	Certificado de Dispensa de Licença	250
6	Treinamento de Combate a Incêndio	250
7	Alteração de Documento	70
8	Autorização para Supressão de Vegetação	66
9	Autorização para Supressão de Árvores	-----

TABELA XIV

<p>Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação: $T = \text{valor a ser cobrado em UFG}$ $W = \text{fator de complexidade da fonte de poluição}$ $\sqrt{VA} = \text{raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento}$ $\sqrt{VAc} = \text{raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m}^2 \text{ (metros quadrados)}$</p>
<p>Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo: $T = \text{valor de referência em UFG} + 0,15 \times \sqrt{VA}$, onde $\sqrt{VA} = \text{raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m}^2 \text{ (metros quadrados)}$</p>
<p>Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido: $T = \text{valor de referência em UFG} + (1,5 \times W \times \sqrt{VA})$</p>
<p>Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes do Anexo A da Tabela XI: $T = \text{valor de referência em UFG} + (1,5 \times W \times \sqrt{VAc})$</p>